

RESPONSABILIDADE FISCAL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de
Comando e Estado Maior do Exército - ECEME, Presidente do
Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do
Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária -
CEU.

Massimo Severo Gianinni, no Tratado de Direito Administrativo dirigido por Giuseppe Santaniello, faz menção a existência de dois Estados, no constitucionalismo moderno, a saber: o Estado Monoclasse dirigido pela e para a classe dominante, já em desaparecimento, e o Estado Pluriclasse em que as variadas correntes da sociedade são representadas no Poder permitindo um governo em prol da sociedade.

Por outro lado, Diogo de Figueiredo lembra que o princípio da licitude é lembrado, sob diversas formas, 58 vezes na Constituição Brasileira, impondo ao administrador público e ao parlamentar atuação condizente com as responsabilidades representativas de um Estado Democrático de Direito.

Ora, a atual discussão no Congresso de projeto de lei sobre a responsabilidade fiscal do Estado e de seus Governos não é senão a exteriorização desta necessidade de o Estado ser o representante da sociedade e não apenas feudo dos detentores do poder.

Alguns dos governantes interessados em gastos desnecessários para a manutenção do poder, em ano de eleição, dizem que não pretendem cumprir a lei por ser inconstitucional, pois atingiria a autonomia financeira dos municípios.

Não percebem tais “gastadores públicos” que os arts. 163 a 169, 37 a 43 e o 38 das Disposições Transitórias, na lei suprema, impõem legislação nacional, e não federal, em matérias pertinentes à “moralidade administrativa” a recursos públicos, não permitindo que as despesas estatais sejam confundidas com as despesas privadas em benefício dos assentados no poder. A autonomia federativa existe, mas subordinada à moralidade pública e as regras constitucionais de respeito às finanças e à administração,

estas sempre explicitadas, como normas gerais, pela União, em forma ou de lei complementar ou de lei ordinária, conforme determina a Carta Magna.

À evidência, como escrevia Adolfo Wagner no século passado, há uma tendência dos governantes de sempre distender as despesas públicas, de tal forma que sua contração é afastada por todos aqueles que têm o poder como coisa sua e não da sociedade. E assim procede a quase maioria dos governantes, na visão Wagneriana, em todas as partes do mundo e períodos da história.

A lei de responsabilidade fiscal é, portanto, um admirável passo para que o Brasil deixe de ser um Estado Monoclasse a serviço de burocratas e políticos e passe a ser um Estado Pluriclasse a serviço da sociedade, pois exigirá que os governantes se conduzam de forma responsável, que é o maior atributo de liberdade, nos regimes democráticos.

E, no Brasil, de há muito, é necessário uma lei desse teor, na medida em que as 5.500 entidades federativas com

“autonomia dispenditiva” têm “déficit” público acentuado, nada obstante a carga tributária ser fantástica, de longe a maior dos países emergentes, igual a dos países desenvolvidos, e o Brasil não prestar serviços públicos à sociedade, como prestam os países mais evoluídos.

Estou convencido que a lei de responsabilidade fiscal é necessária e poderá representar um breque nos desperdícios públicos das 5.500 entidades que compõem o denominado “pacto federativo” brasileiro e que até agora não demonstraram nenhuma capacidade de controlar sua incompetência administrativa, razão pela qual exigem tantos tributos da sociedade e prestam tão poucos serviços dignos deste nome.

Para o bem do Brasil e da sociedade, que seja logo aprovada.

S.P, 02/2000.